



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2017 (PL nº 447, de 2015, na origem), do Deputado Décio Lima, que *acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2017, de autoria do Deputado Décio Lima, que acrescenta inciso III ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dessa forma concede adicional de periculosidade, de 30 % (trinta por cento) sobre o salário a empregados que atuem na qualidade de agentes de trânsito, sem os acréscimos resultantes das gratificações, prêmios e participações nos lucros das empresas.

A proposição se compõe de dois artigos. O art. 1º altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das atividades consideradas perigosas, para acrescentar a hipótese de exposição permanente do trabalhador a *colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito*. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O autor, em sua justificação, destaca as altas taxas de acidentes de trânsito, que vitimam com a morte cerca de 80 (oitenta) mil pessoas, todos



SF/22784.26735-52

os anos, e produzem sequelas em cerca de 120 (cento e vinte) mil outras. Ele destaca, também, que profissionais dessa atividade também são vítimas, muitas vezes, e que os custos, para a União, Estados e Municípios são muito elevados.

A concessão do adicional, então, seria uma digna retribuição e compensação aos profissionais do trânsito que, nem sempre bem remunerados, conseguem evitar muitas fatalidades.

O PLC recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com parecer do Senador Ricardo Ferraço. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria recebeu parecer favorável do Senador Otto Alencar.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A concessão de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito insere-se no campo do Direito do Trabalho. A competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta. Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, de conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Não há, portanto, reserva de iniciativa e proposições dessa natureza podem ser apresentadas por parlamentares, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade. Quando à constitucionalidade material, igualmente, não nos parece que o projeto contenha vício. Também em relação à técnica legislativa não há reparos. Foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação de textos legais.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da proposta. Esta proposição vem sendo amplamente debatida e aprovada, tanto na Câmara dos Deputados como nas Comissões desta Casa, ao longo dos anos. Está mais do que pronta para ser aprovada. Podemos



entender a impaciência desses profissionais ao perceberem o protelamento da decisão referente a esse direito deles, reconhecido por todos.

Trata-se de contemplar uma categoria profissional que realmente coloca a vida em risco para melhores condições de segurança no trânsito e garantir a integridade física de motoristas e passageiros, nas vias urbanas ou nas estradas.

Não são só os riscos citados na proposta, explicitamente. Pelo trânsito passam o contrabando, o tráfico, os assaltos e outras formas de violência. Os agentes de trânsito são tão respeitados pela população como os bombeiros e precisam aproveitar cada segundo para salvar vidas, enquanto outros colegas trabalham na prevenção de acidentes e educação para o trânsito.

Não se trata só do perigo, trata-se também do trabalho estressante, da exigência de um comportamento diplomático e do conhecimento de noções básicas de socorro, sem falar no conhecimento da legislação de trânsito, cada vez mais complexa, além de constantemente modificada. Trabalhar em vias públicas exige uma atenção redobrada e, além do perigo natural dos fluxos veiculares e das velocidades, há uma possibilidade nada remota de assaltos e sequestros.

Sabemos que o correto seria a prevenção e a eliminação das condições insalubres ou perigosas, mas a concessão de um adicional permite que o profissional viva numa condição financeira e psicológica melhor, com impactos positivos sobre a sua saúde.

Ou seja, a compensação monetária pode não ser o ideal, nos casos de desgaste à integridade física de uma pessoa, decorrentes da insalubridade e da periculosidade, mas a concessão de adicionais serve, ao menos, para diminuir os impactos negativos das condições adversas de trabalho.

Infelizmente, a “guerra do trânsito” não tem dado tréguas, mormente quando vivemos um período obscuro, com redução de multas e estímulos ao individualismo e à velocidade. As pessoas se encontram tão amedrontadas que não socorrem mais umas às outras.



III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do PLC nº 180, de 2017 (nº 447, de 2015, na Casa de origem), acompanhando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que nos antecedeu na análise.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

